

Data de Aprovação: ____/____/____

INOVAÇÕES DOS CRIMES CIBERNÉTICOS: A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E OS AVANÇOS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PARA O SEU ENFRENTAMENTO

Nathalia Nascimento Ferreira¹

João Batista Machado Barbosa²

RESUMO

A pornografia de vingança (*revenge porn*) trata da prática criminosa ocorrente nos meios digitais que consiste na divulgação de fotos e vídeos com conteúdos íntimos sem o consentimento da vítima, com o intuito de expô-la perante a sociedade. A conduta em questão atinge em maioria, as mulheres e, geralmente, é praticada por seus ex-companheiros, motivados pela insatisfação frente ao rompimento do relacionamento. O presente trabalho tratará dos conceitos e origens da pornografia de vingança, sua tipificação, consequências jurídicas e punições aplicadas atualmente, que visam tutelar direitos fundamentais como a imagem, honra, privacidade e intimidade. Analisar-se-á os avanços no ordenamento jurídico brasileiro para um combate mais efetivo à prática já que se trata de um tema de extrema relevância diante das consequências causadas na vida das vítimas.

Palavras-chave: Pornografia de vingança. Violência de Gênero. Tipificação penal. Avanços da Legislação.

INNOVATIONS IN CYBERCRIME: REVENGE PORN AND THE ADVANCES IN BRAZILIAN LEGISLATION IN ITS COMBAT

ABSTRACT

¹Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte UNI-RN
Email:Nathalia.nferreiraa@gmail.com.

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte UNI-RN
Email:jbmb@unirn.edu.br

Revenge Porn is a criminal practice that occurs in digital media consisting in the dissemination of pictures and videos with intimate content without the victim's consent, with the goal of exposing them to society. The conduct in question afflicts, mostly, women and is generally practiced by ex-partners, motivated by their dissatisfaction with the end of the relationship. This work will address the concepts and origins of revenge porn, its classification, legal consequences and punishments currently applied, which aim to protect fundamental rights like image, honor, privacy and intimacy. It will analyze the advancements in the Brazilian legal system to combat the practice more effectively since it is a theme of extreme relevance given the consequences caused in the lives of the victims.

Keywords: Revenge porn. Gender-based violence. Criminal typification. Legislative advances in the law

1. INTRODUÇÃO

A pornografia de vingança, tradução da expressão em inglês "*revenge porn*", é o termo dado à divulgação de conteúdos íntimos sem o consentimento da vítima com a intenção de prejudicá-la e expô-la a uma humilhação pública.

De modo geral, a prática é realizada através do meio digital e tem como motivação o fim de um relacionamento amoroso, onde uma das partes, não satisfeita e inconformada com o desfecho, é tomada pelo sentimento de vingança, para humilhar, prejudicar e expor a outra.

Normalmente, essa vingança é feita pela divulgação de fotos, vídeos, áudios ou qualquer material contendo cenas de nudez, sexo, momentos íntimos e privados de uma pessoa, violando os direitos fundamentais e direitos da personalidade como imagem, intimidade e honra legalmente protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

É fato que os avanços tecnológicos na era digital geraram o aumento do uso de aparelhos eletrônicos, o que facilitou o acesso à internet, fazendo com que o compartilhamento e a disseminação de qualquer tipo de conteúdo aumentassem de forma significativa. Neste universo, os crimes cibernéticos foram ganhando espaço e dentre o surgimento de inúmeras condutas legalmente ilícitas, está o *revenge porn*. Nesse sentido, se fez necessário um olhar mais atento aos casos que passaram a ser

cada vez mais frequentes no âmbito digital, atingindo de forma majoritária as mulheres e, principalmente, as adolescentes.

O presente trabalho visa a debater sobre a atual política brasileira para o combate à conduta denominada Pornografia de Vingança, além de estabelecer uma relação direta com a popular e essencial Lei Maria da Penha.

Para alcançar tal objetivo, busca-se realizar um estudo aprofundado sobre a pornografia de vingança, contextualizando sua evolução histórica e a sua relação com a construção social patriarcal e machista que gerou uma disparidade no número de vítimas do sexo feminino. Através da análise de casos concretos será demonstrada a relação e o enquadramento do delito à violência sexual, psicológica e moral abordada pela Lei Maria da Penha, além de problematizar a lacuna normativa até o ano de 2018 e as modificações trazidas pela Lei nº 13.718/2018, analisando a atual política criminal brasileira sobre o tema da pornografia da vingança, sua relação com outros ilícitos e como a conduta é classificada na legislação penal.

Para alcançar os objetivos delimitados, a presente pesquisa exploratória foi obtida através de consulta a textos disponíveis em acervos, principalmente por meio eletrônico e/ou digital. Nessa senda, quanto ao procedimento é patente a técnica bibliográfica, contando com, livros, legislações, bem como, trabalhos acadêmicos.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS CRIMES CIBERNÉTICOS NO BRASIL

2.1 CONCEITOS DE CRIME CIBERNÉTICO E SUAS ORIGENS

Não é novidade que a chegada da “era digital” trouxe avanços tecnológicos significativos na esfera mundial. Os aparelhos eletrônicos e o acesso à internet passaram por evoluções ao longo dos séculos e hoje, são uma das mais importantes fontes de informações e comunicação.

Com o crescimento das mídias sociais, houve um considerável aumento do uso de aparelhos eletrônicos como *smartphones*, computadores e *tablets*, o que facilitou de forma significativa e em uma velocidade abrupta o compartilhamento de conteúdos na internet. Mas, infelizmente, o meio que deveria servir apenas para o avanço, prosperidade, organização e evolução, acaba se tornando um “vírus” que se

propaga e dissemina males à sociedade, através de condutas indiscriminadas e irresponsáveis praticadas por seus usuários.

Wigerfelt (2015, p.25) faz uma análise sobre a evolução da internet, *verbis*:

A internet se tornou, nos dias atuais, um verdadeiro fenômeno que modificou e remodelou sociedades em diversas áreas. Por exemplo, a internet melhora e fornece novas oportunidades para diferentes grupos minoritários adquirirem certos espaços de discussão na vida pública. Entretanto, com o crescimento do acesso, crescem também, conforme já assinalado anteriormente, as atividades baseadas nos discursos de ódio.

Surge então a necessidade de um olhar jurídico às condutas que passaram a ser adotadas nos meios digitais, considerando seu *modus operandi* e impactos à sociedade para, posteriormente, classificá-las como ilícitos penais passíveis de penalidades.

Desde a criação da internet, já se percebia certa carência com relação a um controle que regulamentasse este novo ambiente de relações sociais, já que nele, tudo acontecia numa velocidade acelerada e o mais importante, em um espaço em que os usuários podem “ser o que quiserem”, agindo de forma irresponsável sob o resguardo do anonimato que, por muitas vezes, ocorre através da criação de personagem “*fake*”.

Silva, Bezerra e Santos (2016, p. 132) concluem, *verbis*:

As múltiplas possibilidades do uso dos computadores e das ferramentas online levaram o Estado a constatar que não estava necessariamente preparado para julgar e punir usuários potencialmente criminosos, cujas ações atingem a honra, o decoro e a dignidade de terceiros.

Diante desta necessidade social, o Estado precisou regulamentar e legislar dentro dos meios eletrônicos, afinal se trata de um ambiente onde se estabelecem relações sociais e, onde há convívio social deve haver o Direito. Deste modo, foi criada uma nova modalidade de crimes no ordenamento jurídico brasileiro: os crimes cibernéticos.

Os crimes cibernéticos, também chamados de crimes virtuais, crimes informáticos, *ciber Crimes* e crimes digitais, são atividades criminosas praticadas dentro do ambiente virtual através de computadores, smartphones ou qualquer outro aparelho conectado à rede.

Os primeiros crimes virtuais surgidos na sociedade visavam adulterar sistemas, o que causou danos à segurança dos dados e informação. Por isso, tiveram uma evolução muito rápida, passando de práticas de sabotagens para outras mais graves como o estelionato virtual, roubo e exposição de informações e dados, imagens íntimas, entre outras (Ferreira, Santos e Costa, 2019, p.84).

Entretanto, ainda hoje é possível perceber um significativo déficit por parte do sistema policial e judiciário em realizar investigações e de atuar nos processos que versam sobre as práticas ocorrentes nos meios digitais, fato este que gera preocupação à sociedade, já que o número de crimes cibernéticos só aumenta, acompanhando a evolução tecnológica.

2.2 O LIMITE ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITOS PENAIIS

A Carta Magna de 1988, que rege e determina os direitos fundamentais inerentes ao ser humano, dispõe em seu artigo 5º, IV: “*é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*” (Brasil, 1988). O citado dispositivo trata sobre um tema que gera debates na sociedade: o direito à “Liberdade de Expressão”.

O termo “liberdade de expressão” se refere a um importante elemento que deve estar presente em todo Estado que se intitula democrático, isto porque numa democracia, as diversidades sempre estarão presentes e os diferentes pontos de vista devem sempre ser considerados, de modo que, a livre expressão de pensamento político, religioso, artístico é direito fundamental inerente à todos os integrantes da sociedade.

Diante deste contexto, quando uma conduta deixa de ser exercício do direito à liberdade de expressão e passa a configurar um ilícito penal?

A liberdade de expressão está relacionada ao direito constitucional, fundamental, que permite o indivíduo a liberdade de expressar sua opinião sobre questões de diversas dimensões, como econômicas, esportivas, sociais, profissionais, políticas, culturais, dentre outras. Contudo, esse direito deve ser exercido sem ultrapassar limites morais, éticos e legais, ou seja, expressar seu pensamento e opinião sem violar os direitos fundamentais do outro, não ofender, caluniar, difamar, discriminar etc (Carvalho; Rios, 2019).

Hoje, ainda é comum a confusão sobre o que pode ou não ser expresso dentro do ambiente virtual, de modo que a falta de conscientização sobre o que, de fato, não pode ser exposto gera um conflito entre a liberdade de expressão e a violação do direito do outro.

Deste modo é necessário um equilíbrio na utilização dos meios virtuais visando garantir e delimitar onde um direito acaba e outro começa.

3. O QUE É PORNOGRAFIA DE VINGANÇA (*REVENGE PORN*)?

3.1 ORIGENS E CONCEITO

A pornografia de vingança ou como chamada em inglês “*revenge porn*” diz respeito à uma espécie de pornografia não consensual, geralmente praticada nos meios digitais em que o agente divulga fotos, vídeos e até áudios contendo cenas de nudez e/ou de atos sexuais, sem o consentimento da vítima.

A pornografia de vingança se aplica em casos em que a exposição foi praticada pelo ex-companheiro ou companheira da vítima ou alguém que com ela já manteve algum tipo de relação íntima e que, por não aceitar o término, tomado pelo sentimento de vingança, compartilha o conteúdo a fim de constrangê-la, chantageá-la, e causar-lhe abalos psicológicos.

Nas relações afetivas como namoro, casamento ou até mesmo ficadas casuais, é comum a troca de mensagens com cunho sexual no intuito de criar laços de confiança entre si, estreitar a intimidade, e envaidecer seus corpos no intuito de aumentar a autoestima como forma de sedução. Assim, quando o relacionamento chega ao fim, ambos possuem diversas mídias íntimas do ex-parceiro que podem ser utilizadas de forma indiscriminada e irresponsável diante da não aceitação do fim do relacionamento amoroso.

É importante esclarecer que para que haja a configuração do *revenge porn* não é necessário que tenha havido um relacionamento amoroso duradouro entre os figurantes, mesmo após um relacionamento breve ou conversas esporádicas, é possível que se pratique tal ato. Portanto, não é necessário que haja uma prévia relação íntima de afeto, mas na maioria dos casos ela existe.

Para Fátima Burégio (2015, *online*):

O termo consiste em divulgar em sites e redes sociais, fotos e vídeos com cenas de intimidade, nudez, sexo à dois ou grupal, sensualidade, orgias ou coisas similares, que, por assim circularem, findam por, inevitavelmente, colocar a pessoa escolhida a sentir-se em situação vexatória e constrangedora diante da sociedade, vez que tais imagens foram utilizadas com um único propósito, e este era promover de forma sagaz e maliciosa a quão terrível e temível vingança.

É importante considerar que na constância do relacionamento, é comum que seus membros concordem em produzir vídeos ou fotografias em momentos íntimos, é necessário certo cuidado ao considerar tal aceitação, isto porque este consentimento se limita apenas à produção do conteúdo e não à sua posterior divulgação nas mídias sociais ou por qualquer outro meio.

Segundo o jornalista Richard Morgan o termo “*revenge porn*” apareceu a primeira vez no Urban Dictionary (ibidem) em outubro de 2007 e era descrito como “pornografia caseira *uploaded* por ex-namorado após a ruptura particularmente tormentosa como forma de humilhar o/a ex”.

No Brasil, a pornografia de vingança surgiu com a prática popular denominada “nudes” que consiste no envio de fotos e vídeos contendo cenas de nudez entre pessoas que possuem algum tipo de vínculo afetivo ou sexual. Com o aumento desta prática, inevitavelmente, foram surgindo casos em que estes conteúdos, inicialmente sigilosos entre aqueles que trocavam as mensagens, foram divulgados de forma não consensual.

3.2 LACUNA NORMATIVA DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E DIFICULDADES NO ENFRENTAMENTO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA ATÉ 2018

Considerando que se trata de um novo ambiente em que a sociedade se relaciona e se desenvolve, ainda há dificuldade aplicar as regras do direito à internet a fim de aplicar a devida punição àqueles que, de algum modo, violam garantias fundamentais na esfera virtual.

Isto se dá, pois o legislador tem dificuldade em configurar uma conduta concreta e de atribuir a autoria dos crimes, já que os delitos são praticados por pessoas “escondidas” atrás das telas dos aparelhos.

Marcel Leonardi (2011. p. 32) afirma que: *“A Internet não exige apenas novas soluções jurídicas para os novos problemas; ela também afeta a maneira como os problemas e as soluções jurídicas devem ser analisados”*.

De fato, pode-se considerar a pornografia de vingança como um dos inúmeros resultados da evolução da internet, pois os avanços tecnológicos geraram um novo modo de se praticar condutas que já existia no ambiente virtual, a exposição não consentida das vítimas afetando diretamente sua honra, imagem e intimidade. Deste modo, é possível afirmar que as novas tecnologias não só criam novos crimes, mas também transformam a prática daqueles que já existiam.

Apesar do aumento expressivo no número de casos de exposição não autorizada de conteúdos sexuais, não havia lei específica que regulamentasse a repressão contra a prática da pornografia de vingança, além da dificuldade em enquadrar a conduta nos tipos penais já existentes.

A primeira lei criada para regulamentar o que antes era chamado de “Terra sem Lei”, foi o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2015 que impôs princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet. Nesta norma, a parte mais importante para análise no presente trabalho está prevista no Art. 3º, VI que dispõe: “responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei”. Este dispositivo acaba com a ideia de impunidade àqueles que praticam delitos na internet, lhes atribuindo responsabilidade qualquer ato praticado nas redes.

Desde 1988, a Constituição Federal de 1988 prevê em seu Art. 5º, inciso X a possibilidade de reparação de danos materiais e morais, àquele que sentir violada sua intimidade, vida privada, honra e imagem. O dispositivo auxilia no combate aos danos causados à outrem a partir de práticas na internet, gerando responsabilização e imediata reparação.

Mesmo diante de dispositivos que já combatiam atos passíveis de culpabilização em ambiente virtual, a pornografia de vingança ainda sofria com ausência de especificidades no ordenamento jurídico, pois, até então, o ato era enquadrado como crime contra a honra, cabendo ao autor, o mero pagamento de indenização a título de danos morais à vítima. Mas isso não era o suficiente para as vítimas, pois as consequências causadas pela exposição ultrapassavam o mero aborrecimento passível de reparação em pecúnia, restando ainda, o sentimento de impunidade e injustiça.

3.3 MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 13.718/18

Até setembro de 2018 a pornografia de vingança não estava tipificada no ordenamento jurídico brasileiro, e, diante disto não havia o que se falar em efetiva punição à prática o que consequentemente, não impedia que os números de vítimas aumentassem gradativamente.

Em 24 de Setembro de 2018 foi promulgada a Lei 13.718/2018, pelo Presidente Interino Ministro do Supremo Tribunal Federal José Antônio Dias Toffoli, contendo quatro artigos e fazendo alterações no Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1948 do Código Penal.

A Lei 13.718/2018, também chamada de a Lei de Importunação Sexual, passou a tipificar este tipo de conduta, além da divulgação de cena de estupro. Além desta inserção ao Código, o dispositivo tornou pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabeleceu causas de aumento de pena para esses crimes e definiu como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo. (Brasil, 2018)

A primeira mudança significativa trazida pela Lei 13.718/2018 foi a configuração da importunação sexual como de fato, um crime, já que antes era considerada uma contravenção penal, acrescentando o Artigo 215-A ao Código Penal.

A mudança na classificação do crime de importunação sexual impactou diretamente a conduta de Pornografia de Vingança, pois trouxe consigo a criação do Art. 218-C do Código Penal, que tipifica como crime:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Este trabalho tem como finalidade principal analisar o contexto que permeia a prática da pornografia de vingança, além dos instrumentos disponíveis no

ordenamento jurídico brasileiro para combater esta prática de modo que, a vítima obtenha uma resposta jurisdicional justa, adequada e razoável à conduta contra ela praticada.

Assim, a análise principal deve permear o §1º do dispositivo acima mencionado que prevê como causa de aumento de pena de um a dois terços, um elemento intrínseco à pornografia de vingança: a prática por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação (Brasil, 2018)

É de extrema importância analisar que ao ser inserida dentro do rol de crimes sexuais, a pornografia de vingança deixou de ser tratada como uma conduta que fere a honra, cuja ação penal era privada e com punições leves. Enfim um grande avanço e, reposta à sociedade e, principalmente, às vítimas.

3.4 ARTIGOS 216-B E 218-C: CONSUNÇÃO OU SUBSIDIARIEDADE?

O tipo penal abordado no presente trabalho trata da divulgação não consensual de conteúdos íntimos sem o consentimento da vítima por pessoas que com ela mantem ou já mantiveram algum tipo de relação afetiva com o objetivo de vingança ou de humilhá-la (Brasil, 2018). Na maioria dos casos, como já analisado em momento anterior, as filmagens e fotografias são produzidas durante o relacionamento de forma acordada entre os parceiros que produzem os conteúdos conjuntamente. Mas, e se considerarmos a possibilidade de que a produção de tal conteúdo se deu de forma não consensual e que, posteriormente este material foi divulgado?

Até o ano de 2019, não havia texto legislativo que enquadrasse o registro não autorizado da intimidade sexual em cenas de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo (Cunha, Rogério. 2022), de modo que, era impossível aplicar uma punição para esta prática no âmbito penal, o que ocorria apenas por meio de procedimento cível gerando, por vezes, a obrigação de indenização por danos morais.

Apenas com a promulgação da Lei 13.772/2019 o Código Penal foi contemplado com o Artigo. 216-B, *verbis*:

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

Diante do exposto, é possível estabelecer uma relação direta da citada conduta com a Pornografia de vingança, tema do presente artigo, considerando a possibilidade de que o mesmo indivíduo faça o registro ilegal da intimidade de sua companheira ou aquela com quem manteve algum vínculo afetivo e, posteriormente, torne o conteúdo público, praticando as duas condutas.

Neste caso, por qual dos crimes o agente seria punido? Haveria a imputação de dois crimes em concurso material?

O concurso material de crimes previsto no Art. 69 do Código Penal se configura quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Brasil, 1940)

Analisando a problemática instaurada, surge a necessidade da aplicação de uma famosa teoria do Direito Processual Penal chamada de Conflito Aparente de Normas. Para Rogério Greco (2015, p.17), *verbis*:

Fala-se em concurso aparente de normas quando, para determinado fato, aparentemente, existem duas ou mais normas que poderão sobre ele incidir. Como a própria denominação sugere, o conflito existente entre normas de Direito Penal é meramente aparente. Se é tão somente aparente, quer dizer que, efetivamente, não há que se falar em conflito quando da aplicação de uma dessas normas ao caso concreto.

A fim de evitar o chamado bis in idem, ou seja, o julgamento repetido do agente pela prática do mesmo crime, a teoria se utiliza quatro princípios que podem ser aplicados a depender do caso analisado, quais sejam: o da subsidiariedade, o da consunção, o da alternatividade, o da especialidade. Para a presente situação, limitaremos a análise aos dois primeiros.

O **princípio da subsidiariedade** traz a ideia de que quando uma norma mais grave (primária) entra em conflito com uma menos grave (subsidiária), a primeira prevalecerá sobre a segunda. Ou seja, no caso dos artigos 216-B e 218-C, o primeiro configuraria a norma subsidiária e o segundo, a primária. O impasse enfrentado por este princípio está justamente na classificação de qual dos crimes seria considerado

mais grave já que ambas as condutas estão relacionadas diretamente numa sucessão de acontecimentos que geraram os ilícitos penais.

Já o **princípio da consunção**, sendo este o mais aplicável à temática abordada neste artigo, defende que, para solucionar um conflito aparente entre duas normas tipificadas onde uma trata de um crime “meio” e a outra de um crime “fim”, aplicar-se-á a ideia de absorção entre ambas, de modo que, apenas o crime “fim” será considerado.

Em suma, o princípio da consunção se aplica aos casos em que as condutas acontecem de forma sucessiva de modo que, para que uma seja consumada a anterior já foi cometida. É o caso dos artigos 216-B e 218-C nas situações em que, tanto a produção do conteúdo quanto a divulgação se deram de forma não autorizada.

Para a aplicação deste princípio, é necessário levar em consideração um elemento principal das condutas: o animus do agente ao praticar o ilícito penal, ou seja, a intenção. Para Rogério Sanches Cunha (2022), não é possível afirmar se o registro é um meio para a divulgação ou se as condutas são distintas, para afirmar se é um caso para a aplicação da regra de concurso de crimes ou a da absorção, sendo necessário analisar detalhes sobre o lapso temporal entre as condutas e a intenção do agente ao registrar a intimidade alheia. Assim, o autor conclui, *verbis*:

- a) Se a intenção do agente é efetuar o registro para a sua própria satisfação e, em momento distinto, decide divulgar o conteúdo, é possível sustentar a diversidade de contextos fáticos que dá ensejo ao concurso de delitos
- b) se, por outro lado, efetua o registro já com o intento de divulgar as imagens, a conduta relativa ao art. 216-B pode ser considerada apenas um meio de obtenção de conteúdo para posterior compartilhamento por sistema de comunicação de massa, de informática ou telemática, aplicando-se portanto a consunção;
- c) dá-se também a absorção se a divulgação é simultânea ao registro, isto é, se o agente capta as imagens e as transmite em forma streaming, possibilitando o acesso em tempo real pelos usuários de sistemas de informática ou telemática. (Cunha, 2022, p. 598)

Deste modo, deve-se analisar se o criminoso, ao produzir as filmagens e fotografias, já tinha como objetivo a divulgação do material. Se a resposta for sim, a conduta prevista no art. 218-C deverá absorver o conteúdo daquela prevista no art. 216-B, pois o segundo serviu como crime “meio” para atingir o objetivo principal, a divulgação do conteúdo, aplicando-se, para solução do conflito aparente de normas, o **princípio da consunção**, em que o crime fim absorve o crime meio (Moreira, 2021, *online*).

4. CASOS CONCRETOS

Para contextualizar e demonstrar como se dá a ocorrência dos casos de Pornografia de vingança no Brasil, vejamos alguns casos concretos. Apesar da maioria destes casos serem julgados em segredo de justiça, todos se tornaram públicos através da mídia gerando diversas narrações acerca de cada um. A seguir exponho fatos retirados do artigo “A Repercussão de Casos Brasileiros de Pornografia de Vingança”, escrito por Aline Farage Saihone em outubro de 2021 no site Instituto de Direito Real.

4.1 CASO ROSE LEONEL

Rose Leonel ficou conhecida no ano de 2005 após ser vítima da Pornografia de vingança. A jornalista que morava em Maringá, no Paraná, é mãe de dois filhos e em outubro do referido ano colocou fim ao seu relacionamento de 4 anos com Eduardo Gonçalves Dias, sem saber que tal decisão transformaria sua vida para sempre.

Não aceitando o fim da relação, Eduardo divulgou fotos íntimas de Rose em sites do Brasil e do exterior, com títulos “Apresentando a colunista social Rose Leonel- Capítulo 1”, além de distribuir CD’s pela cidade de Maringá com o conteúdo íntimo. O criminoso divulgou o número de telefone de Rose e do seu filho menor de idade.

A exposição durou 3 anos e meio, envolta pelo envio de e-mails para mais de 15 mil destinatários, nos quais Eduardo sequenciava os capítulos enumerando-os com “2,3...”, sempre passando uma ideia pejorativa à imagem da jornalista. Como consequência, a vida de Rose Leonel sofreu reviravoltas tristes e danos irreversíveis: perdeu amigos, seu emprego e desenvolveu depressão; foi obrigada a trocar seu filho de escola em razão do bullying que passou a sofrer, medida que não foi suficiente, sendo necessário que a criança fosse morar com o pai no exterior.

Rose processou Eduardo que foi condenado no ano de 2012 a um ano e onze meses em regime semiaberto, além de pagar o valor de R\$ 30 mil reais a título de indenização.

Vale ressaltar que no ano de 2012, quando Eduardo foi sentenciado, ainda não existia a lei específica para os casos de *revenge porn*. Em 2013, foi criado um

projeto de Lei nº 5.555/13 (Lei Rose Leonel) também conhecido como “Maria da Penha Virtual” pelo Deputado João Arruda, transformado na Lei Ordinária no 13.772/2018.

4.2 CASO SAORI TEIXEIRA

Saori Teixeira morava em Recife e foi vítima da pornografia de vingança quando tinha 12 anos de idade. A criança se envolveu com um garoto e foi surpreendida com as fotos que tinha enviado para ele foram parar na internet, após se recusar a manter relações sexuais com ele novamente.

Infelizmente, e não diferente das demais vítimas desta triste conduta, Saori sofreu as consequências: além de ter sido agredida pelos pais como meio de punição, foi expulsa do colégio.

Saori passou dois anos sem estudar, ficou reclusa em casa sem sair, teve que lidar com o afastamento de seus amigos, desenvolveu depressão e chegou a tentar o suicídio. A adolescente registrou Boletim de ocorrência contra o autor do delito, mas ele jamais foi punido.

4.3 CASO FRANCIELLE DOS SANTOS PIRES

Francielle dos Santos Pires era uma jovem de apenas 19 anos, residente em Goiânia (GO) à época do fato que marcou sua vida para sempre.

A jovem namorava Sérgio Henrique de Almeida Alves, de 22 anos. O relacionamento sempre foi conturbado e marcado por constantes brigas. Em entrevistas à imprensa, Francielle afirmou que após um término, o então namorado passou a insistir em gravar momentos íntimos vividos pelo casal, assegurando que tal conteúdo seria bem guardado.

Em 03 de Outubro de 2013, após uma intensa discussão entre o casal e com a decisão de Francielle em não manter o relacionamento, Sérgio Henrique encaminhou aos amigos vídeos íntimos da vítima. É válido mencionar que o ex-companheiro preservou a própria imagem ao divulgar o conteúdo, expondo apenas a imagem de Francielle.

Os vídeos se espalharam através do aplicativo Whatsapp, fazendo com que a vítima ficasse exposta nacionalmente. Diante disto, Francielle foi obrigada a sair do emprego e também a faculdade.

Francielle entrou com um processo contra Sérgio por injúria e difamação, contudo, em 2014 foi oferecido um acordo ao Réu que consistia na prestação de serviços comunitário por cinco meses como “pena” pela conduta praticada.

Francielle em entrevista ao G1 no mesmo ano afirmou que a punição suficiente tendo em vista o tamanho das consequências em sua vida e, principalmente, pelo fato de a vida dele ter seguido normalmente após o episódio. A vítima ainda declarou: “eu quero que meu caso sirva de lição para outras meninas e para outras pessoas que passem pelo que eu passei, porque eu fui bastante forte de conseguir lidar com essa situação. Mas várias meninas não”.

4.4 CASO THAMIRES MAYUMI SATO

Thamiris Mayumi Sato era uma jovem de 21 anos que residia em São Paulo na época em que decidiu romper seu relacionamento de um anos e sete meses com Kristian Krastanov, de 26 anos.

Assim como diversos outros casos, o de Thamiris não foi diferente. Seu ex-namorado não ficou nada satisfeito com o fim do relacionamento e, mesmo tendo um comportamento de arrependimento visando reatar o romance, na maioria dos momentos agia de forma abusiva proferindo ameaças e chantagens a vítima.

Kristian passou a criar perfis fakes na internet no intuito de expor a intimidade de Thamiris, além de perseguir-la com mais de 400 telefonemas e e-mails todos os dias.

Thamiris registou um boletim de Ocorrência contra o criminoso denunciando o assédio sofrido por ela e relatar a ameaça de morte que havia recebido de Kristian em um de seus contatos, conforme relatou em uma entrevista à Carta Capital (CARVALHO, 2013).

Infelizmente, mesmo depois de ter pedido ajuda à policia, Kristian expos Thamiris de forma não consentida expondo na internet conteúdo íntimo da vítima que era enviado pela própria durante o relacionamento. Além disso, o criminoso divulgou

as redes sociais da vítima que passou a ser procurada por pessoas com interesses sexuais e divulgou as fotos em sites pornográficos.

Thamiris Sato, como forma de amenizar seu sofrimento após tamanha exposição, escreveu uma carta em seu Facebook relatando a sua posição como vítima de um crime tão delicado e grave. Destacam-se partes do relato que Thamiris expõe com detalhes como se sentiu diante de tudo o que Kristian a fez passar:

(...) Pois é, Kristian. Você não queria me ver toda acabada e arruinada? Eu tenho certeza de que suas mensagens falando “vamos ser amigos, eu te perdoo, só volte pra mim” são apenas mais armas da sua tortura psicológica para testar os meus limites. Com seus 26 anos, você deveria ter o mínimo de maturidade na sua cabeça. Infeliz fui eu por ter sido a sua primeira. Primeiro namoro, primeiro beijo, primeiro tudo. Se eu pudesse voltar no tempo, desejaria nunca ter olhado na sua cara. Nos meus momentos mais egoístas, eu admito que é muito atraente a ideia de cortar meus pulsos ou tomar todos os comprimidos que eu encontrar com alguma bebida alcoólica bem forte. Mas eu não vou te dar esse gosto da vitória. Ainda que neste momento eu seja parte das estatísticas das vítimas de ex-namorados imaturos, eu nunca serei parte das que se suicidam por causa disso. Algum dia eu vou parar de chorar o tempo todo, eu vou recuperar as minhas forças, e mesmo que a justiça ainda seja falha no quesito de crimes virtuais desse tipo, estamos caminhando para leis melhores. O que você fez comigo eu não vou perdoar nunca. (Depoimento de Sato no ano de 2013)

O relato de Thamiris foi intitulado como “Meu desabafo como vítima de Revenge Porn” e demonstrou um ato de coragem e quebra de um padrão de comportamento da já que “enfrentou” seu agressor se dirigindo a ele em seu relato. Em sua entrevista à Carta Capital ela relembrou dos julgamentos de pessoas que a culpavam pela exposição e dos momentos em que pensou no suicídio.

4.5 GIANA LAURA FABI

Giana Laura Fabi era uma jovem de 16 anos que morava no estado do Rio Grande do Sul. Infelizmente, após ser vítima do *Revenge Porn*, a jovem suicidou-se enforcada com um cordão de seda.

A adolescente teve uma foto íntima divulgada sem o seu consentimento. Neste caso, a imagem foi divulgada por um colega após ambos conversarem em chamada de vídeo e Giana mostrar-lhe seus seios, momento em que o jovem garoto aproveitou para registrar a imagem. Sob poder do conteúdo, ele chantageou a garota no intuito de iniciar com ela um relacionamento amoroso, mas Giana não cedeu e pouco tempo depois iniciou um relacionamento com outro rapaz.

Assim, tomado pelo sentimento de raiva e vingança, espalhou a imagem íntima de Giana na internet, chegando ao domínio de todos da cidade em que moravam.

Giana não tinha conhecimento que sua imagem estava circulando na internet até que foi informada por sua prima, Charline Fabi, acerca da exposição. Segundo a fala de Charline, conforme reportagem do site Agência Pública, Giana disse que iria fazer uma besteira, demonstrava sua preocupação em causar algum tipo de vergonha para a família e chegou a, inclusive, proferir palavras de despedida a prima – “Eu te amo, obrigada por tudo amor. Adeus” (Dip; Afiune, 2013). Foi então que, às 12h56min, Giana publicou em seu Twitter os seguintes dizeres: “Hoje de tarde eu dou um jeito nisso, não vou ser mais estorvo para ninguém”.

Mesmo após cometer o suicídio, a jovem continuou sendo vítima de julgamentos na internet através de palavras de depreciação da figura feminina devido à comportamentos sexuais e quantidade de parceiros.

5. VIOLÊNCIA DE GÊNERO E ENQUADRAMENTO NA LEI MARIA DA PENHA

Como já exposto anteriormente, as mulheres figuram como vítimas em maior parte dos casos de compartilhamento de conteúdo íntimo não consensual na internet. Isso se dá em razão da construção histórica que estabeleceu na sociedade uma estrutura machista e patriarcal.

A sociedade atual ainda é arraigada pelo peso de um pensamento machista que coloca a mulher numa posição de inferioridade e submissão em relação aos homens, principalmente àqueles com quem se relacionam afetivamente.

No decorrer da história, em diversas etnias e culturas, as mulheres foram colocadas em papéis coadjuvantes/secundários, sempre “escondidas” por trás de uma figura masculina que as representasse, aos pais, e aos maridos após o casamento.

Diante de tal cenário, é possível afirmar que a violência contra a mulher não é um fato historicamente recente.

A humanidade evoluiu em diversos aspectos e, o advento da tecnologia fez com que as manifestações machistas se dessem não só no espaço físico, como no virtual. Partindo desta premissa, é nítido que a conduta que permeia a pornografia de vingança, é cometida como instrumento de dominação masculina sobre o corpo e a vida pessoal da mulher, no intuito de demonstrar à sociedade seu poder, mesmo após o fim do relacionamento ou após não ser correspondido amorosamente.

Outro ponto importante que reforça a inferiorização da figura feminina frente à masculina é a culpa atribuída a ela por tal exposição, mesmo quando figuram a posição de vítimas.

Em se tratando de violência doméstica, o termo ficou conhecido socialmente após a promulgação da Lei nº 11.340, sancionada em 7 de agosto de 2006, chamada de Lei Maria da Penha. O dispositivo legal foi implementado visando prevenir e punir a violência contra a mulher, principalmente em seu ambiente familiar.

Segundo Renato Brasileiro (Lima, 2018, p. 1185), para que haja a violência doméstica contra a mulher, a vítima deve estar em situação de vulnerabilidade e hipossuficiência física ou econômica com relação ao agressor, ou seja, a infração penal deve ter sido praticada com o intuito de oprimir a mulher.

Analisando a Lei, em primeiro momento foi necessário que o legislador delimitasse o que é âmbito familiar ao qual se refere, ou seja, o espaço onde este tipo de violência acontece. O art. 5º traz a ideia de âmbito de unidade doméstica e unidade familiar, sendo mister destacar o inciso III do referido artigo, *verbis*:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (...) III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação. (BRASIL, 2006)

Analisando este dispositivo, é possível perceber a relação com o tema principal do presente trabalho: a pornografia de vingança. O inciso III citado anteriormente está diretamente relacionado com o Art.218-C do Código Penal no que diz respeito ao agente que pratica o ato ilícito. Em comum, ambos tratam de

agressores que mantiveram relação de afeto com a ofendida, abrangendo, inclusive, as relações de namoro, em que o casal jamais coabitou na mesma casa.

Assim, pode-se citar o entendimento pacífico do STJ na Súmula 600 (“Lei Maria da Penha se aplica independentemente de coabitação”): *“Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da lei 11.340/2006, lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima”*.

Portanto, resta evidente que, quem pratica a conduta tipificada como Pornografia de Vingança contra a vítima no intuito de humilhá-la, pratica violência doméstica contra a mulher nos termos da Lei Maria da Penha.

Adiante na Lei 11.340/06, o Art. 7º dispõe acerca das espécies de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo elas: psicológica, sexual, moral, patrimonial e física. Atentemo-nos às três primeiras

Art. 7º (...)

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

(...)

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (Brasil, 2006)

Como já é sabido, a conduta da Pornografia de Vingança foi incluída ao Código Penal dentro do rol de crimes contra a liberdade sexual. A liberdade sexual está relacionada à dignidade sexual, que é violada quando há uma conduta que fere a privacidade, intimidade e sexualidade.

Considerando o conceito de violência sexual disposto na Lei Maria da Penha *ipsis litteris*, a conduta tratada no presente trabalho não se enquadraria fielmente a esta forma de violência, exceto se, além dos registros e de sua divulgação, a relação sexual que os deu origem, também não tenha sido consentida, configurando o

estupro. Neste caso, teríamos a conduta do artigo 218-C sendo praticada integralmente, abrangendo o caput, pois se trataria de uma cena de estupro, e a causa de aumento de pena do §1º.

Contudo, mesmo nas hipóteses em que a relação sexual e os registros dela foram consentidos e, “apenas” a divulgação do conteúdo se deu de forma não autorizada, é possível considerar que houve violação dos direitos à privacidade e à intimidade, de modo que a vítima tivesse sua dignidade e liberdade sexual corrompida. Portanto, é perfeitamente cabível o enquadramento da conduta da Pornografia de Vingança à violência sexual a que se refere a Lei Maria da Penha.

Partindo para o conceito de violência moral, é válido considerar o contexto da Pornografia de Vingança antes de 2018 quando a conduta ainda não estava disposta no Código Penal.

Neste período, a pornografia de vingança era enquadrada como crime contra a honra, sendo, na maioria das vezes, configurada como mera difamação. De fato, é possível considerar que a exposição a qual a vítima é submetida com a divulgação de conteúdos íntimos, fere sua imagem e moral perante a sociedade, principalmente, invadindo sua privacidade e intimidade de forma violenta.

Neste ínterim, a *Revenge Porn* deve ser considerada uma conduta de violência moral contra a mulher.

Por fim, a violência psicológica é a mais clara e cabível frente a todo o contexto exposto no presente artigo. Renato Brasileiro conceitua de forma majestosa este tipo de violência à luz da Lei Maria da Penal (2018, p. 1194):

Por meio desta espécie de violência, vez por outra inclusive mais grave que a violência física, o agressor procura causar danos emocionais à mulher, geralmente por meio de ameaças, rejeições, humilhações ou discriminações, objetivando não apenas diminuir sua autoestima, como também prejudicar seu pleno desenvolvimento.

A violência psicológica, em alguns casos, já pode ser configurada antes mesmo da Pornografia de vingança ser consumada, no momento em que o agressor ameaça ou chantageia a vítima a, por exemplo, agir conforme ele determina, a manter relações sexuais com ele, não por fim ao relacionamento ou até mesmo retomar aquele que já foi encerrado por decisão da mulher e, em contrapartida ele mantém os conteúdos sigilosos.

Após a divulgação não autorizada dos conteúdos íntimos, a vítima se vê totalmente vulnerável e exposta perante à sociedade, à família e aos amigos e as consequências negativas são ainda maiores sendo comum, devido ao abalo psicológico grave, o desencadeamento de depressão, síndrome do pânico, transtornos psicológicos, dependência ao uso de medicações, e nos casos mais graves, chegando ao suicídio.

É válido ressaltar que, no caso da pornografia de Vingança, a violência moral e a violência psicológica estão ligadas, pois as condutas difamatórias e de exposição perpetradas contra a vítima, causam-lhe danos emocionais e diminuem sua autoestima abalando a forma com que esta se vê moralmente perante a sociedade.

6. CONCLUSÃO

O advento da internet com seus avanços tecnológicos gradativos geraram a evolução do ser humano e de suas relações sociais de forma positiva e negativa. De fato a era tecnológica além de “encurtar distancias”, possibilitou a comunicação e o acesso à informações de maneira mais rápida. Contudo, conforme explorado no presente trabalho os avanços tecnológicos trouxeram consigo o “peso” do surgimento de novas modalidades de crimes, os crimes cibernéticos, que cresceram de forma absurda pela falta de jurisdição e controle normativo sobre as condutas ali praticadas, além da sensação de anonimato que as infinitas ferramentas tecnológicas dão, gerando segurança aos infratores em compartilhar todos os tipos de conteúdo de maneira instantânea e irresponsável.

Com o surgimento dos crimes cibernéticos, se fez necessário que a legislação vigente acompanhasse tais evoluções.

Um dos objetivos do presente trabalho foi abordar de forma prática como o direito se moldou aos avanços tecnológicos e às novas possibilidades de práticas criminais dentro do âmbito virtual, em especial, abordando a temática da pornografia de vingança que, infelizmente, é uma prática que vem crescendo no Brasil. Restou claro que tal conduta pode ser uma espécie de crime cibernético por se dar no ambiente virtual que ultrapassa os limites da honra e, além disso, enquadra-se como uma espécie de violência doméstica contra a mulher, já que estas figuram como

maioria das vítimas, pagando um alto preço por optarem pelo fim de uma relação afetiva com os autores.

Deste modo, a partir da apresentação e contextualização histórica, concluímos que a conduta chamada de pornografia de vingança surgiu como resultado de uma construção machista e patriarcal que coloca a mulher em posição de inferioridade e submissão.

Posteriormente, o presente artigo tratou das lacunas existentes no ordenamento jurídico brasileiro para o enfrentamento adequado e justo de uma conduta de tamanha complexidade e poder de abalo na vida das vítimas. Foi amplamente demonstrado através dos casos concretos expostos, que as consequências na vida das vítimas ultrapassam meros abalos emocionais ou constrangimentos momentâneos, pois a maioria das vítimas, após serem expostas de maneira irresponsável, desenvolveram problemas psicológicos, ansiedade e depressão, perderam seus empregos, se afastaram de seu ciclo de amizade, foram humilhadas e inferiorizadas perante a sociedade, sofreram com críticas e culpabilização e, nos casos mais graves, algumas delas cometeram o suicídio.

Até o ano de 2018, a conduta era punida após ser enquadrada como crime contra a honra, gerando aos criminosos a mera obrigação de indenizar a vítima por danos morais e/ou a prestarem serviços à comunidade. Em face da gravidade, resta claro que tal punição era ineficaz e gerava um desapontamento e um sentimento de injustiça nas vítimas.

Apenas com a promulgação da Lei 13.718/2018 que se apresentou como passo fundamental no combate à prática de exposição de conteúdos não consentidos nos meios digitais foi inserido ao Código Penal o art. 218-C, dispondo em seu §1º uma causa de aumento para casos específicos relacionados à pornografia de vingança, tema do presente trabalho, além de enquadrá-lo como crime contra a dignidade sexual.

Em momento posterior, concluiu-se que a pornografia de vingança, agora já disposta no Código Penal, pode estar atrelada à prática de outros crimes. Restou demonstrado após uma análise detalhada dos dispositivos e teorias que permeiam o Direito Penal, que é possível haver a consunção de crimes do Art. 218-C e 216-B do Código Penal, caso comprovada a intenção do agente em produzir o conteúdo íntimo da vítima sem seu consentimento.

Retomando o fato de que o ilícito penal tratado neste artigo atinge em maioria as mulheres, foi de suma importância relacioná-lo à Lei Maria da Penha (Lei 11340/06) e aos tipos de violências tratadas por este respeitado dispositivo. Verifica-se que a forma com que a violência à mulher se dá na Pornografia de Vingança pode ser enquadrada tanto como violência sexual por, de fato, ser uma conduta configurada como crime contra a dignidade sexual, mas também, e principalmente, como violência moral ao atingir a honra da vítima e psicológica em razão das inúmeras “sequelas”, transtornos e abalos psicológicos que o sofrimento gera em sua vida.

Deste modo, mesmo com as leis promulgadas que legislam e controlam o ambiente virtual e a criminalização da Pornografia de vingança, gerando responsabilidade tanto civil quanto penal, ainda são necessárias diversas medidas que auxiliem na investigação dos crimes virtuais, o que facilitaria a compreensão dos novos *modus operandis* desenvolvidos pelos criminosos através da tecnologia de modo que haja desestimulação da prática dos ilícitos e, uma punição justa aos danos causados às vítimas.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Janaína. Dez anos de vigência da Lei Carolina Dieckmann: a primeira a punir crimes cibernéticos. Rádio Senado, Distrito Federal, 29 de mar. 2023.

AZAMBUJA, Lidiane Campos. VELTER, Stela Cunha. Violência Psicológica E Moral Contra A Mulher À Luz Da Lei Maria Da Penha. 2017. Artigo Científico (Bacharéis em Direito) - UNIVAG – Centro Universitário, 2017. Disponível em: <https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/viewFile/1095/1051>. Acesso em: 20 de set. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm>.

BRASIL. Marco Civil da Internet. Lei 12.964/14. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm >. Acesso em: 19 de setembro de 2023

BRASIL. Lei 13.772, de 19 de dezembro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm. Acesso em: 03 de novembro de 2023

BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 de mai. 2023.

BRITO, Auriney. Direito penal informático. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 07.

BURÉGIO, Fátima. Pornografia da vingança: você sabe o que é isto?. Disponível em: <https://ftimaburegio.jusbrasil.com.br/artigos/178802845/pornografia-da-vinganca-voce-sabe-o-que-e-isto>. Acesso em: 20 de setembro de 2023.

CNJ Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 25 de out 2023

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: volume único: parte especial (arts. 121 ao 361). 15. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2022.

CUNHA, RS (2017). Súmula 600 do STJ: Lei Maria da Penha aplica-se independentemente da coabitação . Meu Site Jurídico. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/11/22/sumula-600-stj-lei-maria-da-penha-se-aplica-independentemente-de-coabitacao/>. Acesso em: 20 de ago. 2023.

FEREIRA, C. R. F. SANTOS, L. H. COSTA, R. S. Evolução Dos Crimes Cibernéticos e a Violência Contra Mulher. Caderno Âmbito Jurídico. Dez, 2019. Disponível em: Acesso em 20 de setembro de 2023.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral – v. 1. ed. Niterói: Impetus, 2015. p. 17

LAURENTIIS, Lucas Catib de. THOMAZINI, Fernanda Alonso. Liberdade de Expressão: Teorias, Fundamentos e Análise de Casos. 2020. Artigo Científico (Doutor em Direito e Bacharel em Direito) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas), 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/XjtMWwY7WnnnvZg4Q7mgX3G/#ModalTutors>. Acesso em: 20 de ago. 2023.

LEONARDI, Marcel. Tutela e Privacidade na Internet. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 32

LIMA, LMD (2009). O que se entende por conflito aparente de normas? JUSBRASIL. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/o-que-se-entende-por-conflito-aparente-de-normas-lais-mamede-dias-lima/1884067#:~:text=O%20conflito%20de%20normas%20nada,fato%20t%C3%ADpico%2C%20antijur%C3%ADdico>. Acesso em: 15 de out. 2023.

Moreira, KL (2021). Nus - Análise dos arts. 218-C e 216-B, ambos do Código Penal Brasileiro . JUSBRASIL. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/nudes-analise-dos-arts-218-c-e-216-b-ambos-do-codigo-penal-brasileiro/1263160322>. Acesso em: 04 de nov. 2023

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada: volume único. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018

NOMURA, Leandro. Crime na internet é ferida aberta', diz mãe sobre fotos nuas vazadas pelo ex. Folha de São Paulo. 2017. Disponível em:<<https://www1.folha.uol.com.br/empreendedorsocial/minhahistoria/2017/05/1885458-crime-na-internet-e-feridaaberta-diz-mae-sobre-fotos-nuas-vazadas-pelo-ex.shtml>> Acesso em: 22 de setembro de 2023.

NUCCI, Guilherme de S. Manual de Direito Penal (17th edição). Editora Forense: Grupo GEN, 2021, p. 807.

PEREZ, Fabíola. Vingança Mortal. Isto É. 2013. Disponível em: <https://istoe.com.br/336016_VINGANCA+MORTAL/ > Acesso em: 25 de outubro de 2023

REIS, Larissa Mesquita dos. et al. Pornografia De Vingança (Revenge Porn): Quais Avanços Na Legislação Penal Para Enfrentamento Deste Crime No Brasil. 2023. Artigo Científico (Pós-graduandos em Direito) - Centro Universitário – UNIESP, 2023. Disponível em: <https://bibliotecavirtual.iesp.edu.br/index.php/UNIESP/catalog/download/255/261/483-1?inline=1>. Acesso em: 20 de ago. 2023.

SAIHONE, Aline. A Repercussão de Casos Brasileiros de Pornografia de Vingança. Instituto de Direito Real, Rio de Janeiro, 18 de out.2021. Disponível em: <<https://direitoreal.com.br/artigos/analise-acerca-da-repercussao-de-casos-brasileiros-de-pornografia-de-vinganca>> Acesso em: 10 de outubro de 2023

WIGERFELT, Anders S.; WIGERFELT, Berit. DAHLSTRAND, Karl Johan. Online Hate Crime – Social Norms And The Legal System. Revista Quaestio Iuris. v. 8, n. 3, Rio de Janeiro, p. 1859-1878, 2015. Disponível em: Acesso em 19 de setembro de 2023